

GABINETE DO VEREADOR BESSA

8ª COMISSÃO – TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE – COMTMUA

Projeto de Emenda à LOMAN nº 10/2019, de autoria da Vereadora Professora Jacqueline, que “ALTERA o inciso IV do art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN”.

Vem a este Relator para Parecer, a propositura em epígrafe, que inclui as pessoas em tratamento clínico-ambulatorial para tuberculose nas hipóteses de gratuidade de uso dos transportes coletivos urbanos.

Na Justificativa, expõe-se que o projeto em tela visa contribuir como medida de incentivo a que os portadores de tuberculose concluam o tratamento, uma vez que este é demorado e requer regular comparecimento nas unidades de saúde para aplicação do medicamento pelo profissional de saúde.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer prévio, apontou inexistência de óbice ao regular trâmite da matéria.

De igual forma, a 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação emitiu, por força do art. 38, III, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, parecer favorável à tramitação deste projeto de lei, vez que, a proposição encontra-se em conformidade com as normas constitucionais.

Em síntese, é o Relatório.

PARECER

Compulsando-se os autos do presente processo legislativo, verifica-se que a proposição encontra supedâneo no art. 30, I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.

Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da autonomia municipal permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, 8º e 22, todos da LOMAN, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 1º. O Município de Manaus, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Amazonas, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde**, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

A Lei Federal 12.587/12, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece, em seu artigo 4º, X, que incumbe aos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como **promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano**.

Sendo assim, a lei federal destina a política nacional de mobilidade urbana para o conjunto de serviços de transporte, objetivando, além da integração dos diferentes modais, a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas, com o atendimento aos princípios constitucionais brasileiros, dentre eles, a eliminação de barreiras ao acesso à saúde.

Dessa forma, considerando a legislação mencionada, entendo que não há qualquer óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente projeto de emenda à LOMAN.

Por fim, ressalte-se a extrema relevância da proposta legislativa em tela da vereadora Professora Jacqueline, a qual, conforme demonstrado, em razão de promover a proteção aos direitos das pessoas, os quais se qualificam como direito fundamental, exigindo uma prestação positiva pelo Poder Público.

Por estas razões, opino pela aprovação do Projeto de Emenda à LOMAN nº 10/2019.

É o parecer.

Manaus, 21 de março de 2023.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator